



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.002769/97-67
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
RECURSO Nº : 119.779
RECORRENTE : ELIZABETH DUBOURCQ FONSECA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.998

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.779
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.998
RECORRENTE : ELIZABETH DUBOURCQ FONSECA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima citada importou o automóvel de passageiros, novo, tipo passeio, marca TOYOTA, modelo COROLA LE, através da DI nº 2776/93, com o pagamento do II, calculado à alíquota de 35%, e o IPI suspenso, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 93.6475-4, cuja cópia está acostada aos autos às fls. 3/9.

Em virtude do acima exposto, o desembaraço aduaneiro do veículo deu-se sem a exigência de depósito judicial dos tributos que tiveram sua inconstitucionalidade questionada na segurança, quais sejam: IPI e ICMS.

Ocorre que, em 29/09/93, o Mandado de Segurança impetrado teve denegada a Segurança, relativamente à exigência do IPI, tendo sido ela concedida apenas para o não recolhimento do ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro do bem.

Em ação de revisão aduaneira o AFTN promoveu o lançamento de ofício do imposto incidente sobre o veículo importado (IPI), bem como da multa de 75% sobre o valor do tributo, pela falta de recolhimento no prazo legal.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 23/27), alegando, em síntese: a) que o contribuinte que denuncia espontaneamente sua dívida, arca somente com o tributo devido e com os acréscimos de juros moratórios, conforme art. 138, do CTN; b) que a questão *sub judice* equivale, *in casu*, à denúncia espontânea do débito; c) que a doutrina "tem considerado inexigível a multa de mora, quando o sujeito passivo satisfaz a sua obrigação espontaneamente, mesmo com atraso"; d) que o Poder Judiciário, inclusive o STF, não têm discrepado desse entendimento, conforme se verifica pelos seus julgados; e e) que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, nos termos do art. 5º, inc. II, da CF.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.779
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.998

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

O IPI vinculado à importação é devido quando da ocorrência de seu fato gerador, inexistindo qualquer óbice constitucional a que incida em operação realizada por importador que não seja comerciante, industrial ou produtor.

A falta de seu recolhimento sujeitará o contribuinte à multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 50/52, reiterando os termos da impugnação.

Em virtude da ausência do depósito recursal, o inspetor da ALFPR formulou consulta ao Procurador-Chefe da PFN em Pernambuco, sobre o encaminhamento do processo a este Colegiado, e, por sua vez, àquela Procuradoria da Fazenda Nacional orientou no sentido de enviar o processo para apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes, independentemente da efetuação dos respectivos depósitos, em cumprimento ao disposto no Mandado de Segurança nº 98.10575-1 e Ofício nº 150/98.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.779
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.998

VOTO

Como mencionado no relatório, o presente processo foi encaminhado a este Conselho sem a comprovação do depósito recursal, por orientação da PFN/PE, fls. 58, orientação esta que decorreu da consulta de fls. 57.

Com efeito, a citada consulta de fls. 57 diz que a advogada da parte apresentou uma cópia do ofício judicial que determinou a subida dos autos a este Conselho sem o depósito recursal.

Sucede, entretanto, que referida cópia não consta dos autos razão pela qual não pode produzir efeito algum, mesmo com a autorização da PFN, pois "se não está no processo não está no mundo".

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Repartição de Origem faça juntar aos autos a cópia da citada liminar. Aproveitando o ensejo, solicito ainda os préstimos da Repartição de Origem para que informe se a decisão da ação mandamental mencionada no auto de infração transitou em julgado ou não, em vista das disposições do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator